

EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência+A1:C12B105A1:C10A1:C15A1:C14A1:C15B105A1:C10A1:C10		
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFICIOS EQUATORIAL CD - CNPB nº 2005.0050-29		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios Equatorial CD, doravante denominado simplesmente Plano, junto à EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da EQTPREV.		Sem alterações
§ 1º - O Plano é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.		Sem alterações
§ 2º - Este Regulamento, que entra em vigor a partir da data da sua aprovação pelo órgão governamental competente, resultou da incorporação do Plano de Benefícios Equatorial CD Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD, substituindo o regulamento do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas até o dia imediatamente anterior à referida data.	§ 2º - Este Regulamento resultou da incorporação do Plano de Benefícios Equatorial CD Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD, substituindo o regulamento do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas na data de publicação da Portaria nº 454, de 19 de maio de 2025, no DOU de 23 de maio de 2025.	Definição da data de vigência (ajuste temporal)
Art. 3º - Consideram-se Patrocinadores, além da própria EQTPREV, a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e qualquer pessoa jurídica que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Art. 3º - Consideram-se Patrocinadores a própria EQTPREV e qualquer pessoa jurídica que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Atendimento de recomendação da Previc para evitar desatualização por mudanças na razão social de patrocinadores (Nota 183 da Previc)
Art. 7º, § 3º - No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.	Art. 7º, § 3º - No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos garantidos pelo Plano, mediante a alíquota de contribuição de 4% (quatro por cento), nos termos deste Regulamento e do Plano Anual de Custeio .	Ajuste meramente redacional, para clareza
Art. 11 - O Participante que tiver vínculo com mais de um Patrocinador ficará inscrito na EQTPREV em relação a um deles, sendo as contribuições calculadas com base em apenas um dos Salários de Participação efetivamente recebidos, a critério do Participante.	Art. 11 - O Participante que tiver vínculo com mais de um Patrocinador ficará inscrito na EQTPREV em relação a todos eles , sendo as contribuições calculadas com base na soma dos Salários Reais de Contribuição efetivamente recebidos.	Ajuste técnico para beneficiar os participantes com contrato de trabalho em mais de um patrocinador; ajuste na nomenclatura da base de incidência
Art. 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para empresa não Patrocinadora deste plano, ou Patrocinador de outro plano de benefícios, caracterizará Término do Vínculo para efeito da participação neste Plano, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos jus aos institutos legais obrigatórios de que trata o Capítulo VII deste Regulamento.	Art. 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para empresa não Patrocinadora deste plano, ou Patrocinador de outro plano de benefícios, caracterizará Término do Vínculo para efeito da participação neste Plano, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos legais obrigatórios de que trata o Capítulo VI deste Regulamento.	Ajuste meramente redacional e correção da remissão (Nota 183 da Previc)
§1º - Na hipótese deste artigo, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.		Sem alterações

§2º - Caso não se manifeste expressamente no prazo regulamentar e tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido; caso não cumprida a carência, terá sua inscrição cancelada.	§2º - Caso não se manifeste expressamente no prazo regulamentar e tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido; caso não cumprida a carência, terá presumida a opção pelo Resgate.	Alinhamento com o art. 28, parágrafo único, da Res. CNPC 50
Art. 14 - O Participante que exerceu opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido e for admitido em um dos Patrocinadores deste Plano retomará a condição de Participante Ativo.	Art. 14 - O Participante que exerceu opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido e for admitido em um dos Patrocinadores deste Plano retomará a condição de Participante Ativo, mantendo-se inscrito neste Plano em cadastro único.	Esclarecimento da situação de participante que celebra novo contrato de trabalho e terá inscrição como ativo restabelecida (Nota 183 da Previc)
Art. 15, § 6º - A EQTPREV será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.	Art. 15, § 6º - A EQTPREV será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador ou da própria Entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador antes da desistência.	Alinhamento com a Res CNPC 63/2025
Art. 15, § 8º - Caso a EQTPREV não cumpra as obrigações de que trata o inciso II do caput do art. 7º, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.	Art. 15, § 8º - Caso a EQTPREV não cumpra as obrigações de que trata o inciso II do caput e o parágrafo 2º deste artigo , o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.	Correção da remissão (Nota 183 da Previc)
Art. 19 - As contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinadores incidirão sobre o Salário Real de Contribuição – SRC, assim considerado (a):		
I - no caso do Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal sobre as quais incidiriam contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, caso não houvesse teto máximo mensal do salário de contribuição para aquele regime;	I - no caso do Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal fixa e habitual sobre as quais incidiriam contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, caso não houvesse teto máximo mensal do salário de contribuição para aquele regime;	Ajuste técnico para maior clareza (exclusão de remuneração variável da base de incidência de contribuições obrigatórias ao Plano)
Art. 20, § 1º - No primeiro mês subsequente à publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade competente, a EQTPREV promoverá, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, a redefinição da Contribuição Normal dos Participantes de forma a adequar o valor nominal vigente ao percentual em número inteiro referido neste artigo.	Art. 20, § 1º - Em junho de 2025, mediante publicação da portaria de aprovação de alteração regulamentar pela autoridade competente, a EQTPREV promoveu , de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, a redefinição da Contribuição Normal dos Participantes de forma a adequar o valor nominal vigente ao percentual em número inteiro referido neste artigo.	Ajuste temporal
Art. 26, III - Conta Portabilidade: constituída pelos recursos objeto de Portabilidade recepcionados pelo Plano, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição.	III - Conta Portabilidade: constituída pelos recursos objeto de Portabilidade recepcionados pelo Plano, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, com identificação das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, se o caso.	Alinhamento com o art. 10 da Res. CNPC 50
Art. 29 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas patrimoniais.	Art. 29 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas patrimoniais, observando-se, para pagamento ou movimentação de benefícios e institutos, o último valor disponível.	Ajuste redacional para evidenciar que benefícios e institutos observam o último valor disponível da cota (Nota 183 da Previc)

Art. 42, § 3º - A Unidade de Referência - UR corresponde a R\$ 523,07 (quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) em novembro de 2016 e será atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.	Art. 42, § 3º - O valor da Unidade de Referência - UR será atualizado no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, observado o Plano Anual de Custeio, devendo a EQTPREV promover ampla divulgação em seus canais de comunicação.	Alteração de redação para evitar alterações regulamentares sucessivas e evidenciar a obrigação da EQTPREV de divulgar o valor da Unidade de Referência (Nota 183 da Previc)
Art. 45 - A renda mensal será paga em 12 (doze) prestações anuais.	Art. 45 - A renda mensal será paga em 12 (doze) prestações a cada ano.	Ajuste do texto para afastar a possibilidade de interpretação exótica de que as prestações seriam pagas anualmente (Nota 183 da Previc)
Art. 47 – Os benefícios serão extintos com a morte do Assistido e/ou Beneficiário e cessarão automaticamente com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única.	Art. 47 – Os benefícios serão extintos automaticamente com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única.	Ajuste técnico, já que não há extinção do benefício quando ocorre o falecimento do assistido ou beneficiário, mas sim é concedida a pensão por morte ou é feito novo rateio entre os beneficiários remanescentes (Nota 183 da Previc)
Art. 48 – Na inexistência de Beneficiários e herdeiros legais, o Saldo de Conta Aplicável será endereçado ao Fundo de Reversão.	Art. 48 – Observado o disposto no artigo 75 , na inexistência de Beneficiários e herdeiros legais, o Saldo de Conta Aplicável será endereçado ao Fundo de Reversão.	Inclusão de remissão ao art. 75 como ressalva à previsão do dispositivo (Nota 183 da Previc)
Art. 52 - Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria Normal, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.		Sem alterações
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.	Renumeração
	§ 2º - Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, a cobertura dos benefícios por meio do pagamento da Contribuição de Risco ficará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) meses.	Alinhamento com o art. 3º, § 2º, da Res. CNPC 50
Art. 57, § 2º - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano poderá recepcionar recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, seja Participante Ativo ou Assistido, desde não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Portabilidade, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento. Os referidos recursos serão controlados em separado, quanto às parcelas correspondentes às contribuições do participante e às parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, na forma da legislação.	Art. 57, § 2º - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano poderá recepcionar recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, inclusive administrados pela própria EQTPREV , seja Participante Ativo ou Assistido, desde não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Portabilidade, segregados por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento. Os referidos recursos serão controlados em separado, quanto às parcelas correspondentes às contribuições do participante e às parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, na forma da legislação.	Alinhamento com o art. 8º, § 1º, da Res. CNPC 50
Art. 60 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado por manter sua inscrição no Plano ou pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.		Sem alterações

	§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
	§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
Art. 65 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento, a EQTPREV fornecerá ao Participante o Extrato de desligamento.	Art. 65 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento, a EQTPREV fornecerá ao Participante o Extrato Previdenciário .	Ajuste com a nomenclatura da Resolução Previc 23 (Nota 183 da Previc)
Art. 66 - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção.	Art. 66 - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário , o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção.	Ajuste com a nomenclatura da Resolução Previc 23 (Nota 183 da Previc)
Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.	Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano. Caso não tenha esse tempo de vinculação ao Plano, terá presumida a opção pelo Resgate.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
Art. 71 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida e de recebimento do benefício pela Previdência Social, na forma e prazos definidos pela EQTPREV.	Art. 71 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado, apresentar prova de vida e, no caso de invalidez, comprovante de recebimento do benefício pela Previdência Social, na forma e prazos definidos pela EQTPREV.	Alinhamento da redação já que somente nos casos de invalidez a concessão do benefício oficial é condição de pagamento (Nota 183 da Previc)
GLOSSÁRIO		
	1. Assistido – significa o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	
	2. Autopatrocínio - significa o instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, inclusive na hipótese de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	
1. “Beneficiário”: significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou pelo Assistido como tal, conforme Seção III, do Capítulo II, deste Regulamento.	3. “Beneficiário”: significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou pelo Assistido como tal, conforme disciplinado neste Regulamento.	Renumeração e ajuste redacional

	4. Benefício Proporcional Diferido - significa o instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício ou cargo diretivo com o Patrocinador, antes de atingir a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	
2. "Contribuição": significa a Contribuição efetuada para o Plano de Benefícios Equatorial CD na forma prevista neste Regulamento.	Excluído	Conceito de fácil entendimento
	5. Contribuição Projetada - significa o valor estimado das contribuições futuras ao Plano, calculado na data da invalidez ou morte do Participante, com o objetivo de compor o Saldo de Conta Aplicável de forma aproximada ao que seria acumulado até a data de elegibilidade, caso não ocorresse o evento de risco.	
	6. Convênio de Adesão - significa o contrato pelo qual uma empresa adquire a condição de patrocinadora de um plano de benefícios perante uma entidade de previdência complementar.	
3. "Data Efetiva de Incorporação do Plano": significa a data a ser definida pelo órgão estatutário competente da EQTPREV após a publicação da Portaria de aprovação da incorporação do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD.	7. "Data Efetiva de Incorporação do Plano": significa o dia 1º/05/2025, data definida pelo órgão estatutário competente da EQTPREV após a publicação da Portaria de aprovação da incorporação do Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas por este Plano de Benefícios Equatorial CD.	Renumeração e especificação da Data Efetiva de Incorporação do Plano (Nota 183 da Previc)
4. "EQTPREV": significa a Equatorial Energia Fundação de Previdência, que, na condição de Entidade Fechada de Previdência Complementar, administra o Plano de Benefícios Equatorial CD, estabelecido neste Regulamento.	8. "EQTPREV": significa a Equatorial Energia Fundação de Previdência, que, na condição de Entidade Fechada de Previdência Complementar, administra o Plano de Benefícios Equatorial CD, estabelecido neste Regulamento.	Renumeração
	9. Extrato Previdenciário – documento fornecido em meio físico ou digital pela EQTPREV ao Participante, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	
5. "INPC/IBGE": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	10. "INPC/IBGE": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Renumeração
6. "Participante": significa a pessoa física que ingressar no Plano e que mantiver essa qualidade, conforme Seção II, do Capítulo II, nos termos deste Regulamento.	11. "Participante": significa a pessoa física que ingressar no Plano e que mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento.	Renumeração e ajuste redacional
7. "Patrocinador": significa a pessoa jurídica admitida como Patrocinador do Plano, conforme Seção I, do Capítulo II, deste Regulamento.	12. "Patrocinador": significa a pessoa jurídica admitida como Patrocinador do Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Renumeração e ajuste redacional

	13. Plano Anual de Custeio - significa o documento elaborado por atuário que estabelece as premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.	
8. "Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas": significa o plano de benefícios incorporado ao Plano de Benefícios Equatorial CD.	14. "Plano de Contribuição Definida Equatorial Alagoas": significa o plano de benefícios incorporado ao Plano de Benefícios Equatorial CD.	Renumeração
9. "Plano de Benefícios Equatorial CD" ou "Plano": significa o Plano de Benefícios Equatorial CD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pela autoridade governamental competente.	15. "Plano de Benefícios Equatorial CD" ou "Plano": significa o Plano de Benefícios Equatorial CD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pela autoridade governamental competente.	Renumeração
	16. Portabilidade - significa o instituto legal que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	
10. "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	17. "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	Renumeração
11. "Regulamento do Plano de Benefícios Equatorial CD" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios Equatorial CD, administrado pela EQTPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.	18. "Regulamento do Plano de Benefícios Equatorial CD" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios Equatorial CD, administrado pela EQTPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pelo órgão público competente.	Renumeração
	19. Resgate - significa o instituto legal que faculta ao Participante receber, antes de entrar em gozo de benefício, o valor decorrente de recursos vertidos em seu nome até o desligamento do Plano.	
	20. Salário Real de Contribuição - significa a base de incidência das contribuições ao Plano, conforme definido neste Regulamento.	
	21. Saldo de Conta Aplicável - significa a soma dos saldos das Contas Participante, Patrocinador e Portabilidade, que servirá de base de cálculo de benefícios e institutos, conforme critérios definidos neste Regulamento.	

	22. Término do Vínculo – significa a rescisão do contrato de trabalho ou do vínculo de direção existente entre o Participante e o Patrocinador.	
	<p><i>Mauro Chaves de Almeida</i> Mauro Chaves de Almeida Diretor Presidente Equatorial Energia Fundação de Previdência – EQTPREV</p>	